



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE IMPUGNAÇÃO I

PREGÃO ELETRÔNICO: 654/2020/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0049.210521/2020-79/SESAU

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de Material de Consumo Hospitalar (**aspirador descartável adulto, perfurador aórtico, patch de pericárdio bovino e cânula para infusão de cardiologia anterograda**), visando atender a demanda de procedimentos de Cirurgia Cardíaca deste Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua pregoeira nomeada na Portaria nº 132/2020/GAB, publicada no DOE do dia 05 de Novembro de 2020, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de contestação tem sua origem no Termo de Referência e Quadro Estimativo, enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **HB-GAD**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em, a resposta dada pela Unidade:

► **EMPRESA “A”: IMPUGNAÇÃO: INTERMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**
Proc. 0043.507733/2020-26 ID - 0015285648 / 0015297581

INTERMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.356/0001-33, com sede da Rua Dr. Faivre, nº 750, 12º andar, conjuntos 1104, 1105 e 1106, Centro, em Curitiba, Estado do Paraná, neste ato por seu representante legal, **Fernando do Carmo Pelegrini**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 796.853.669-34, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 654/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049.210521/2020-79**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no artigo 18, §1º e 2º do Decreto Estadual 12.205/2006, na lei 10520/2002 e no artigo 41 da lei 8666/93, conforme a seguir passa a dispor:

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária no rol de possíveis e capacitados competidores, restrição essa que pode obstar a contratação mais vantajosa à Administração, senão vejamos.

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A IMPUGNAÇÃO

A licitação em comento é da modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços, tendo por finalidade a qualificação de empresas, **exclusivamente Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP**, para

seleção da proposta mais vantajosa, visando atender a demanda de cirurgias cardíacas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro — HBAP.

O material de consumo hospitalar, objeto dessa licitação, compreende:

- **116 unidades de Cânula para infusão de cardiologia anterografada com aspiração de ventrículo.**

Essa Impugnação tem como fundamento principal a reformulação do edital para afastar a exigência de **participação exclusiva de Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP**, possibilitando a participação da Empresa Intermedical no certame.

O óbice à participação da Empresa Intermedical impede a contratação mais vantajosa à Administração Pública, explica-se:

A Intermedical é empresa que atende a Secretaria de Saúde de Rondônia e opera no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro há mais de 10 (dez) anos, disponibilizando diversas máquinas e equipamentos para a realização de cirurgias cardíacas, atendendo a demanda hospitalar nesse aspecto, de acordo com as licitações que participou e sagrou-se vencedora.

Nessa condição, a empresa disponibiliza em comodato ao Hospital algumas máquinas, dentre elas a **máquina de CEC (circulação extracorpórea)**, marca Braile.

Todos os produtos objeto deste Edital de Licitação 654/2020 terão que, obrigatoriamente, ser utilizados através da máquina para cirurgia cardíaca mencionada no parágrafo anterior, e já disponibilizada pela Intermedical ao longo desses 10 anos atendendo a Secretaria de Saúde de Porto Velho.

Portanto, além do item 4 (**Cânula para infusão de cardiologia anterografada com aspiração de ventrículo**), todos os demais que constam no edital de licitação somente podem ser utilizados na máquina de circulação extracorpórea mencionada no parágrafo anterior.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação tendo em vista que o certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando a Administração de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para que esta contratação possa ser selecionada.**

Por conta disso, a referida situação merece reparo pela autoridade administrativa.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1 DA LC 123/2006 E A PROTEÇÃO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — EXCEÇÕES AO REGIME DIFERENCIADO

É sabido que a Lei complementar 123/2006 tem como objetivo principal fomentar o crescimento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas, e com isso garante um regime diferenciado em vários aspectos, inclusive em relação ao processo licitatório.

No entanto, para além da aplicação do regime diferenciado imposto pela lei complementar, deverá ser analisada a condição mais favorável e vantajosa à Administração Pública.

No processo licitatório ora em comento, notadamente em relação ao seu Edital que restringe a participação a micro e pequena empresa, o que se verifica é que a restrição à participação das demais empresas traz prejuízo à Administração, na medida em que impede que a Intermedical possa concorrer no certame e com isso garantir que a utilização dos materiais médicos seja feita da melhor forma possível, conforme explicação supramencionada.

Ora, todos os materiais de consumo hospitalar licitados e necessários às cirurgias cardíacas somente serão utilizados **se também forem utilizados os demais equipamentos, tais como máquina CEC, que, por sua vez, são disponibilizados pela Intermedical.**

E essa situação aqui demonstrada recai no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, justamente uma exceção à exigência desse tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48 da mencionada lei, determinando que não se aplica quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Pode-se entender como sendo o objetivo principal da Administração a realização das cirurgias cardíacas na entidade hospitalar. E para realização desse objetivo são necessários os equipamentos e máquinas já disponibilizados pela Intermedical, e que serão usados em conjunto com o novo material ora licitado.

Não se mostra razoável e tampouco vantajoso à Secretaria de Saúde de Porto Velho obstar a participação da Intermedical no processo licitatório, vez que impede que a empresa em questão possa oferecer e até mesmo garantir a melhor oferta aos produtos necessários e que podem ser utilizados conjuntamente com os demais equipamentos e máquinas fornecidos (e que estão à disposição do Hospital), uma vez que já opera há muitos anos com a secretaria de saúde de Porto Velho, sempre cumprindo rigorosamente em dia com suas obrigações

O afastamento das demais empresas compromete a disputa e por consequência a seleção de proposta mais vantajosa. Eis o fundamento Constitucional, inseridos no artigo 37, XXI, que norteia o entendimento da empresa Impugnante:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Consoante os fundamentos contidos nessa Impugnação, impõe-se o refazimento do Edital nº. 654/2020, retirando a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a Inclusão da Empresa Intermedical, ora Impugnante, e a inclusão indistinta de todas as empresas do setor, visando buscar a proposta mais vantajosa com vistas a atender ao melhor interesse da Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho, 16 de de de 2020.

Intermedical Comércio de Produtos Médicos Ltda
Fernando do Carmo Pelegrini - representante legal

► RESPOSTAS DO HB-GAD EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Informamos que o processo licitatório apontado restringe apenas a MEs e EPPs, tendo em vista o Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e o Art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/17, em razão da manifestação de ID 0014124548, o qual traz a Observações: "1 - PARA TODOS OS ITENS, adota-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempresas - ME, tendo em vista o Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e o Art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/17".

Trata-se de apontamento desta Unidade ao ID 0014124548, que adota a exclusiva participação de EPP e ME, em razão das disposições legais e normativas. De fato, como prevê o Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Nota-se que o quadro comparativo de preços (ID 0015174461), elaborado pela GEPEAP/SUPEL, totalizou R\$ 79.483,20 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), de modo que a aplicação do percentual seria uma medida imposta.

Ademais, não há no Termo de Referência (0015004459) justificativa para a não aplicação da exclusividade referida nos itens acima, os itens 22 e 22.1 autoriza a reserva de cota por item ou lote para a contratação de ME/EPP.

A exigência somente poderia ser revista nos casos em que a lei assim o permite, sendo:

- 1- quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (Art. 49, II, da LC 123, de 2006);
ou
- 2- quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (Art. 49, III, da LC 123, de 2006).

Assim, somente seria possível obstar a existência da exclusividade nos casos previstos na legislação.

Desta forma, a solicitação de retirada da exclusividade de participação das ME e EPP não merece prosperar.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e consideração e ficamos a disposição para eventuais dúvidas e demais informações necessárias

Tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de impugnação impetrado pela licitante e acolhido pela SESAU/RO, **NÃO SOFREU ALTERAÇÃO** no instrumento convocatório, informamos que prevalece inalteradas todas as cláusulas do edital.

Fica mantida a abertura estabelecida anteriormente, conforme abaixo:

DATA: 28/12/2020 ÀS 09:30H (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) **3212-9265** ou pelo e-mail: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira Substituta - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 23/12/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015412444** e o código CRC **B0287DD3**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.210521/2020-79

SEI nº 0015412444